

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 0219/82 (Proc. DRECAP-1 nº 3077/61)
 INTERESSADO : PAULO RICARDO DE ANDRADE
 ASSUNTO : Equivalência de estudos (consolidação de atos escolares)
 RELATOR : Conselheiro Gérson Munhoz dos Santos
 PARECER CEE Nº 940/82 - CEPG - Aprov. em 16/06/82

1. HISTÓRICO:

1.1 - O aluno Paulo Ricardo de Andrade, nascido a 14 de março de 1958, em São Paulo, filho de Pedro Ricardo de Andrade e de Benedita Benta de Andrade, através dos órgãos competentes da S.E. - 12º DE - DRECAP e DRECAP-3 - solicita ao egrégio CEE a equivalência dos seus estudos realizados na Escola SENAI "Roberto Simonsen", de 1972 a 1975, em consequência dos quais adquiriu o Certificado de Aprendizagem de Torneiro Mecânico.

1.2 - A vida escolar do interessado é a seguinte (fls. 4, 5, 6, 7, 8):

ANO	SÉRIE 1º Grau	ESTABELECIMENTO	CIDADE
1966	1ª	EEIG "José Maria Keys"	São Paulo
1968	2ª	EEPG "José Maria Keys"	São Paulo
1969	3ª	EEIG "José Maria Keys"	São Paulo
1970	4ª	EEIG "José Maria Keys"	São Paulo

ANO	TEMPO (SÉRIE SUPLETIVO)	ESTABELECIMENTO	CIDADE
1972 1º ano	1ª (5ª série)	Escola SENAI "Roberto Simonsen"	São Paulo DRECAP-1
1973 2º ano	2ª (6ª série)	Escola SENAI "Roberto Simonsen"	São Paulo
1973 3º ano	3ª (7ª série)	Escola SENAI "Roberto Simonsen"	São Paulo

PROCESSO CEE Nº 0219/82 PARECER CEE Nº 940/82 - 2 -

ANO	SÉRIE (Supletivo)	ESTABELECIMENTO	CIDADE
1980	4ª (8ª série)	Colégio Comercial Santinelli	São Paulo DRECAP-3 12º DE

ANO	SÉRIE-2º Grau (Supletivo)	Estabelecimento	CIDADE
1981	1ª	Colégio Comercial Santinelli	São Paulo

Terminado o curso de Aprendizagem Industrial (Torneiro Mecânico) o aluno, a fim de dar prosseguimento a seus estudos, matriculou-se na 8ª série do 1º grau, no Colégio Comercial Santinelli - DRECAP-3, 12º DE.

Ao receber o pedido de matrícula, por transferência, em 29 de julho de 1980, para a 8ª série do 1º Grau do Ensino Supletivo - Modalidade Suplência, a direção do Colégio Santinelli deveria ter solicitado a equivalência de estudos do interessado, de acordo com o que se lê no item 4, verso do Histórico escolar - Curso de Aprendizagem Industrial - às fls. 8.

1.3 - Solicitada a se manifestar sobre o caso, através dos DRECAP-1 e 3, a direção do "Colégio Comercial Santinelli" argumentou que considerou "ser dispensável a solicitação da equivalência por ter constatado "que o aluno havia recebido todas as matérias obrigatórias de núcleo comum" (fls. 14) conforme a Lei 5692/71 - artigo 27, parágrafo único,

2. APRECIÇÃO:

2.1 - A Assistência Técnica da DRECAP-3 (fls. 16 e 17) apresentam um bom documentado histórico sobre a situação dos alunos que cursam as escolas SENAI, citando os documentos legais que amparam seus cursos: Decreto Lei Federal nº 937/69 - artigo 1º, parágrafo único que altera a redação do artigo 51 e parágrafo da Lei nº 4.024/61, permitindo o prosseguimento dos estudos aos alunos concluintes dos cursos de aprendizagem indus-

trial (documento em anexo), o Parecer CEE nº 720/73 que aprova regimento o plano de cursos e a Deliberação CEE nº 14/73, artigo 12, que versa-sobre a equivalência dos cursos de aprendizagem, carga horária e elenco de disciplinas.

2.2 - Por outro lado, ainda, os Pareceres nº 497/80 e 161/80 do nobre Conselheiro João Baptista Salles da Silva tratam da equivalência dos estudos realizados nas escolas SENAI e esclarecem bem as condições para tal fato: os três termos de duração dos cursos das escolas SENAI equivalem à 7ª série, devendo o aluno matricular-se na 6ª série do 1º grau, a fim de obter o certificado de conclusão de curso de 1º grau, além de citar a Decreto-Lei Federal nº 537/69, parágrafo único e a Lei nº 5692/71, artigo 27, parágrafo único, que estabelece as condições de "viabilidade de equivalência dos cursos de aprendizagem e de qualificação ao ensino regular de 1º grau..."

2.3 - O histórico escolar em questão atende a todas as exigências das leis que regulam a matéria, sendo que o interessado tem, pois, condições para dar prosseguimento a seus estudos. O aluno, porém, cursou a 8ª série do 1º grau e a 1ª série do 2º grau - "em escola vinculada ao sistema estadual de ensino, sem ter solicitado, em tempo hábil, a equivalência de estudos" (fls. 17), razão pela qual, a DRECAP-3 bem como a COGSP entendem que o caso deva ser encaminhado ao egrégio CEE a fim de que se manifeste.

Este Conselho já tem se manifestado em cursos assemelhados como nos Pareceres nº 497/80 o 181/80.

3. CONCLUSÃO:

À vista do exposto, os estudos realizados por PAULO RICARDO DE ANDRADE na Escola SENAI "Roberto Simonsen" são considerados equivalentes aos de conclusão da 7ª série do 1º grau. Fica convalidada sua matrícula na 8ª série (Supletivo) do Colégio Comercial Santinelli - SP, bem como os atos escolares praticados subsequentemente.

São Paulo, 26 de maio de 1.982

a) Cons. GÉRSON MUNHOZ DOS SANTOS
Relator

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como" seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Amélia Americano Domingues de Castro, Gérson Munhoz dos Santos, João Baptista Salles da Silva e Joaquim Pedro Vilaça de Souza Campos.

Sala da Câmara do Ensino do Primeiro Grau, em 26 de maio de 1.982.

a) Cons. JOAQUIM PEDRO V. DE SOUZA CAMPOS
Presidente

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino, do Primeiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 16 de junho de 1.982.

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
PRESIDENTE